



CJCPLP
CONFERÊNCIA
DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS
DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

5ª Assembleia | 30 junho a 1 julho 2022
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL

TRIBUNAL DE RECURSO DE TIMOR-LESTE

Lisboa, 30 de junho - 01 de julho de 2022



RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO PREPARATÓRIO PARA O RELATÓRIO DA 5ª ASSEMBLEIA DA CJCLP

1. Quais foram as principais medidas de combate à pandemia COVID-19 adotadas pelos vossos órgãos constitucionais? Foram acionados regimes constitucionais excepcionais, como a declaração do Estado de Emergência? Foram decretadas medidas de confinamento obrigatório (quarentena e isolamento profilático)?

1. As principais medidas de combate à pandemia COVID-19 adotadas em Timor-Leste, encontram-se em linha com aquelas que foram adotados nos PALOP, podendo ser consultada a legislação inicialmente publicada no nosso país, na coletânea disponibilizada na Base de Dados Jurídica Oficial Legis-PALOP+TL.

Assim, logo em 5 de fevereiro de 2020, - pouco após a Organização Mundial de Saúde ter declarado, no dia 30 de janeiro de 2020, a emergência de saúde pública de âmbito internacional -, **foram adotadas várias medidas de prevenção da disseminação da COVID-19, avultando as de interdição e restrição de entrada de cidadãos estrangeiros** provenientes da República Popular da China, e **a obrigação de quarentena** para qualquer estrangeiro que chegasse a Timor-Leste, não obstante a proibição, e que optasse por não regressar imediatamente ao ponto de origem.

Com o agravamento da situação sanitária, em 16 de março de 2020, pouco depois de no dia 11 de março de 2020, a OMS ter classificado o vírus COVID-19 como uma pandemia, a fim de conter a sua propagação para território nacional, aprovaram-se várias medidas de carácter temporário e extraordinário, designadamente, a medida de **interdição de entrada em território nacional**, por via aérea, terrestre e marítima, a todos os cidadãos estrangeiros que nas últimas quatro semanas tivessem saído ou transitado por países com casos registados de infeção pelo COVID-19, conforme informação divulgada pela Organização Mundial de Saúde, bem como o desembarque de passageiros de navios de cruzeiro, salvo se os mesmos fossem cidadãos timorenses ou cidadãos estrangeiros que se encontrem numa das situações excepcionadas, **proibindo ainda a realização de viagens em serviço para fora do território nacional dos recursos humanos da Administração Direta e da Administração Indireta do Estado.**

No dia 21 de março de 2020, foi identificado o primeiro caso de infeção pelo COVID-19 em território timorense, tendo nessa sequência, em 25 de março, sido determinado o **funcionamento, em regime de serviços mínimos, dos serviços públicos**, e instruídos os Membros do Governo e os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas inseridas na administração indireta do Estado para que, sempre que possível, permitissem que os respetivos **recursos humanos prestassem a respetiva atividade profissional em regime não presencial e por intermédio das novas tecnologias de comunicação e informação.**

Aos 27 dias de março de 2020, foi decretado o primeiro **estado de emergência**, com uma vigência de 30 dias, mas **que veio a ser sucessivamente renovado e mantido até 28 de novembro de 2021**.

No decurso de vigência do estado de emergência foram impostas medidas de quarentena, isolamento profilático, confinamento obrigatório e cercas sanitárias.

Nesse período, com algumas nuances decorrentes do agravamento ou da melhoria do número de casos, também em linha com a legislação publicada nos países de língua portuguesa, e especialmente em Portugal, **ficou parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:**

- a) Circulação internacional;
- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional;
- c) Direito de reunião e de manifestação;
- d) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva;
- e) Direito de resistência;
- f) Direito de propriedade e iniciativa económica privada; e
- g) Direitos dos trabalhadores.

Do dia 29 de novembro de 2021, até 17 de março de 2022, manteve-se a aplicação de medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia ao abrigo da lei do sistema de saúde, as quais foram parcialmente aligeiradas a partir de então, mantendo-se ainda algumas restrições até ao dia 17 de julho de 2022, data em que o diploma caduca, e serão então reavaliadas as necessidades em face do estado da doença, se nenhuma alteração da situação de saúde antes impuser alguma modificação legislativa.

2. Quais foram as principais questões suscitadas perante o vosso Tribunal? Na vossa ordem jurídica os particulares têm acesso direto ao Tribunal Constitucional? Que meios e instrumentos processuais foram utilizados pelos particulares?

2. Em Timor-Leste não houve qualquer questão suscitada no Tribunal de Recurso, no âmbito das suas competências em matérias de natureza jurídico-constitucional, não tendo os particulares acesso direto para esse efeito.

Houve um único processo diretamente interposto no Tribunal de Recurso, com um pedido formulado numa providência extraordinária de HABEAS CORPUS, nos termos dos artigos 205º e 206º do Código de Processo Penal (CPP), pedindo a requerente que a sua situação de confinamento obrigatório em Hotel fosse considerada «como de detenção

ilegal, lhe seja facultada a providência de *habeas corpus* e se determine a sua imediata libertação para poder ir cumprir o isolamento profilático obrigatório no seu domicílio».

O Tribunal de Recurso, ponderando que o *habeas corpus* não é um processo de reparação dos direitos individuais ofendidos, nem de repressão das infrações cometidas por quem exerce o poder público, mas antes um remédio excecional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade, e verificando que a Requerente aceitou a limitação da sua liberdade para cumprimento do período de isolamento profilático, apenas colocando em causa o lugar do mesmo, concluiu que o procedimento especial de *habeas corpus* não é o meio próprio para o fim pretendido, já que se destina apenas a decidir situações de ilegal privação da liberdade *tout court*, indeferindo a deduzida pretensão.

3. Quais as disposições da vossa Constituição invocadas pelos particulares?

3. Em fundamento dessa pretensão, a requerente invocou as seguintes disposições da CRDTL:

a) ao proibir a possibilidade de isolamento profilático obrigatório na residência, ao impor que essa obrigação seja cumprida apenas em unidades hoteleiras numa lista indicada por serviços da Administração Pública, o artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 3/2021, de 29 de janeiro está ferido de **inconstitucionalidade orgânica, por violação dos artigos 24.º, 25.º e 95.º, n.º 2, al. e) da CRDTL**;

b) o n.º 5 do art. 9.º do Decreto do Governo n.º 3/2021, ao ressaltar a possibilidade de isolamento domiciliário apenas ao “pessoal das missões diplomáticas” **ofende ostensivamente o princípio da igualdade plasmado no artigo 16.º n.º 1 e 2 da CRDTL**, não sendo a doença Covid-19 uma questão de estatuto ou classe profissional;

c) o artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 3/2021, é inadequado para os objetivos a atingir e **viola o princípio constitucional da proporcionalidade** ao não permitir o isolamento profilático na residência de cada um.

4. Na vossa ordem jurídica foi adotada a exigência de passaporte/certificado de vacinação? Se sim, surgiram questões relacionadas com esta medida nos vossos Tribunais?

4. Para a entrada em Timor-Leste dos cidadãos provenientes do estrangeiro, na nossa ordem jurídica foi adotada, primeiro, a exigência de apresentação de teste PCR negativo, e depois, a exigência de apresentação de certificado de vacinação. Tanto quanto sabemos, não foram suscitadas nos Tribunais quaisquer questões relacionadas com estas medidas.

5. No vosso Tribunal foram colocadas questões relacionadas com a proteção de dados pessoais e reserva de intimidade da vida privada em tempo de pandemia?

5. No Tribunal de Recurso não foram colocadas quaisquer questões relacionadas com a proteção de dados pessoais e de reserva da intimidade da vida privada, em tempo de pandemia.

6. Apresente as linhas gerais da jurisprudência constitucional mais relevante relativa ao impacto da pandemia por COVID-19 na sociedade e nos direitos dos cidadãos, salientando, pelo especial significado e impacto, uma decisão judicial.

6. Conforme acima mencionado, não houve qualquer decisão do Tribunal de Recurso por via da sua competência no domínio das questões jurídico-constitucionais, mas apenas a proferida em virtude do referido processo de *habeas corpus*, acima salientada.